

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2021

Dispõe sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor e dá outras previdências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.156, de 2021, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, dispõe sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor, estabelecendo a obrigatoriedade de adoção de medidas educativas e informativas que conscientizem os consumidores acerca dos riscos do endividamento e que os orientem adequadamente na fase pré-contratual das operações de crédito.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões (23/03/2023 a 11/04/2023).

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239580173800>



* C D 2 3 9 5 8 0 1 7 3 8 0 0 * LexEdit

O tema abordado no projeto em questão é extremamente oportuno e relevante. O superendividamento constitui um fenômeno crescente e avassalador que, atualmente, coloca cerca de 70 milhões de brasileiros em situação de inadimplência, ou seja, 42% da população adulta. Como bem aponta a Justificação do Projeto, esse problema, que já marcava a vida de milhões de famílias brasileiras, ganhou contornos ainda mais dramáticos com os efeitos adversos causados pela pandemia de Covid-19 e que ainda seguem lamentavelmente presentes em nosso cenário social e econômico.

Em resumo, o Projeto apresenta dois eixos fundamentais. Um ligado ao fomento de ações educativas e informativas com o fim de conscientizar a população brasileira sobre os riscos do superendividamento e outro relacionado com a definição do dever ativo, por parte das instituições financeiras, de prestar informações amplas, precisas e adequadas sobre os elementos componentes da operação de crédito ofertada.

Ambas as questões foram tratadas recentemente na Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181, de 1/7/2021), que modificou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Essa lei, de importância fundamental, representou uma conquista do nosso sistema de proteção e defesa do consumidor, inovando em aspectos necessários como o aprimoramento dos requisitos de informação e salvaguardas aos consumidores de crédito (prevenção) e como a criação da negociação em bloco dos devedores com os credores, em procedimento extrajudicial ou judicial (tratamento).

Uma das alterações feitas no Código, inseriu no rol de direitos básicos do consumidor “a garantia de práticas de crédito responsável, **de educação financeira** e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” (art. 6º XI).

Em relação ao direito à educação financeira, a Lei do Superendividamento, contudo, não trouxe normas mais específicas, delegando



à Política Nacional das Relações de Consumo o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” (art. 4º, IX).

Nesse contexto, entendemos que a parte da proposição que estimula a promoção da educação financeira preserva um espaço normativo que não foi esgotado pelas recentes modificações no Código de Defesa do Consumidor, servindo, pois, para complementar essas disposições genéricas trazendo destaque e maior concretude às atividades de prevenção e combate ao superendividamento relacionadas com ações de conscientização.

Quanto ao segundo eixo da proposição, porém, que reside nos arts. 3º, 4º, 5º, e que trata do conceito de superendividamento e na definição da lista de informações que o ofertante de crédito deve fornecer previamente ao consumidor, percebemos que ele veicula institutos e preceitos já contidos na vigente redação do Código de Defesa do Consumidor. O Código, verdadeiramente, já traz o conceito de superendividamento em seu art. 54-A, § 1º e o art. 54-B do Código enumera, de modo expresso e consistente, todos os dados que devem, obrigatoriamente, ser informados ao potencial adquirente de crédito antes da contratação.

A previsão de celebração de convênios entre órgãos públicos e instituições financeiras no âmbito das renegociações, contida no art. 7º da Proposição, também está abrigada no art. 104-C do Código de Defesa do Consumidor, o que não recomenda sua inclusão em nova lei.

Trata-se, portanto, de disposições já contempladas nas normas em vigor e cuja aprovação em Lei avulsa, em lugar de fortalecer o aparato de proteção ao consumidor, poderia representar retrocesso, retirando a coesão e a abrangência no tratamento da matéria hoje existente no Código de Defesa do Consumidor.

Diante dessas considerações, propomos acolher a presente proposição na forma de um substitutivo que incorpora as disposições relacionadas a atividades de conscientização financeira, mas que deixa de lado a parte relativa às informações pré-contratuais obrigatórias nas ofertas de crédito e disposições acessórias, uma vez que essas já estão previstas na legislação vigente.



* CD239580173800*

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.156, de 2021, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

Apresentação: 18/08/2023 16:56:43.543 - CDC
PRL 1 CDC => PL 3156/2021

PRL n.1



LexEdit

* C D 2 3 9 5 8 0 1 7 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239580173800>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2021

Dispõe sobre as ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor.

Art. 2º As ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor previstas no art. 4º, IX e X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do dia 15 de março, Dia Mundial do Consumidor.

Art. 3º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor têm como objetivos:

I – divulgar informações sobre o risco de superendividamento, esclarecendo que é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias;

II – Conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;

III – conscientizar a sociedade em geral de que a concessão de crédito deve ser feita de forma transparente e responsável, concretizando os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável.



Art. 4º Caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesas do Consumidor – SNDC ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, ensinando o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator



* C D 2 3 9 5 8 0 1 7 3 8 0 0 *

